

Antonio Junqueira de Azevedo

Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP



**Novos Estudos e Pareceres
de Direito Privado**



2009

 **Editora
Saraiva**

PAULO BENEDITO LAZZARETTI

T04227
347
A094m



Av. Marquês de São Vicente, 1697 – CEP 01139-904
Barra Funda – São Paulo-SP
Vendas: (11) 3613-3344 (tel.) / (11) 3611-3268 (fax)
SAC: (11) 3613-3210 (Grande SP) / 08000557688 (outras localidades)
E-mail: saraivajur@editorasaraiva.com.br
Acesse: www.saraivajur.com.br

FILIAIS

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE
Rua Costa Azevedo, 56 – Centro
Fone: (92) 3633-4227 – Fax: (92) 3633-4782 – Manaus

BAHIA/SERGIPE
Rua Agripino Dórea, 23 – Bratas
Fone: (71) 3381-5854 / 3381-5895
Fax: (71) 3381-0959 – Salvador

BAURÍ (SÃO PAULO)
Rua Monsenhor Claro, 2-55/2-57 – Centro
Fone: (14) 3234-5643 – Fax: (14) 3234-7401 – Bauri

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO
Av. Filomeno Gomes, 670 – Jacarecanga
Fone: (85) 3238-2323 / 3238-1384
Fax: (85) 3238-1331 – Fortaleza

DISTRITO FEDERAL
SIG QD 3 Bl. B - Loja 97 – Setor Industrial Gráfico
Fone: (61) 3344-2920 / 3344-2951
Fax: (61) 3344-1709 – Brasília

GOIÁS/TOCANTINS
Av. Independência, 5330 – Setor Aeroporto
Fone: (62) 3225-2882 / 3212-2806
Fax: (62) 3224-3016 – Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO
Rua 14 de Julho, 3148 – Centro
Fone: (67) 3382-3682 – Fax: (67) 3382-0112 – Campo Grande

MINAS GERAIS
Rua Além Paraíba, 449 – Lagoinha
Fone: (31) 3429-8300 – Fax: (31) 3429-8310 – Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ
Travessa Apinagés, 186 – Batista Campos
Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038
Fax: (91) 3241-0499 – Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA
Rua Conselheiro Laurindo, 2895 – Prado Velho
Fone/Fax: (41) 3332-4894 – Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS
Rua Corredor do Bispo, 185 – Boa Vista
Fone: (81) 3421-4246 – Fax: (81) 3421-4510 – Recife

RIBEIRÃO PRETO (SÃO PAULO)
Av. Francisco Junqueira, 1255 – Centro
Fone: (16) 3610-5843 – Fax: (16) 3610-8284 – Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO
Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 – Vila Isabel
Fone: (21) 2577-9494 – Fax: (21) 2577-8867 / 2577-9565 – Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL
Av. Ceará, 1360 – São Geraldo
Fone: (51) 3343-1467 / 3343-7563
Fax: (51) 3343-2986 / 3343-7469 – Porto Alegre

SÃO PAULO
Av. Marquês de São Vicente, 1697 – Barra Funda
Fone: PABX (11) 3613-3000 – São Paulo

ISBN 978-85-02-07274-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Azevedo, Antonio Junqueira de, 1939-
Novos estudos e pareceres de direito privado /
Antonio Junqueira de Azevedo. — São Paulo:
Saraiva, 2009.

1. Direito privado 2. Pareceres jurídicos I. Título.

08-05206 CDU-347

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito privado: Estudos e pareceres 347

- Diretor editorial* Antonio Luiz de Toledo Pinto
- Diretor de produção editorial* Luiz Roberto Curia
- Editora* Manuella Santos
- Assistente editorial* Rosana Simone Silva
Larissa Casares
- Produção editorial* Lígia Alves
Clarissa Boraschi Maria Coura
- Estagiário* Vinicius Azevedo Vieira
- Preparação de originais* Maria Lúcia de Oliveira Godoy
Ana Cristina Garcia
- Arte e diagramação* Cristina Aparecida Agudo de Freitas
TPG – Tavares Produção Gráfica Ltda.
- Revisão de provas* Rita de Cássia Queiroz Gorgati
Lúcia de Cássia Gonçalves
Ana Beatriz Moreira
- Serviços editoriais* Karla Maria de Almeida Costa
Carla Cristina Marques
- Capa* Aline Frederico

[DATA DE FECHAMENTO DA EDIÇÃO: 9-6-2008.]

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

11. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant

INTRODUÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O atual direito contratual brasileiro obedece a seis princípios, que podem ser agrupados, três a três, em princípios tradicionais e princípios sociais. Os três princípios tradicionais, comuns a todo o direito romano-germânico, giram em torno da autonomia da vontade; são eles: **liberdade contratual**, **obrigatoriedade dos efeitos contratuais** (*pacta sunt servanda*) e **relatividade das convenções** (*res inter alios acta tertiis nec nocet nec prodest*). Esses três princípios sofrem, hoje, no direito brasileiro, os mesmos impactos e as mesmas alterações que ocorreram nos outros direitos da família romano-germânica. O primeiro princípio, o da liberdade contratual, em seus vários desdobramentos, como a liberdade de contratar ou não contratar, a de plasmar o conteúdo do contrato, a da escolha de com quem contratar, *idem* da forma contratual, do tipo contratual, do momento de contratar etc., absorvem, há mais de um século, as imposições da ordem pública, quer a de direção quer a de proteção (esta, hoje, mais intensa do que aquela). Esse princípio está referido, sem maior desenvolvimento, quase incidentalmente (art. 421), no Código Civil brasileiro, que é recente, eis que sua vigência se iniciou em 11 de janeiro de 2003. O segundo princípio, do *pacta sunt servanda*, não tem referência expressa no Código Civil; não há palavras semelhantes às de que “*o contrato faz lei entre as partes*”, mas é aceito pacificamente na doutrina e na jurisprudência, como já ocorria por ocasião do Código anterior, e até mesmo no período do direito brasileiro ainda comum ao direito português (direito luso-brasileiro). Sobre esse princípio, voltaremos a falar, porque nosso tema principal, revisão do contrato, é geralmente visto como exceção à obrigatoriedade dos efeitos contratuais. O terceiro princípio tradicional, o da relatividade das convenções, é atualmente objeto de revisão pelos doutrinadores brasileiros, especialmente depois da Constituição da República, vigente a partir de 5 de outubro de 1988. Na Constituição, logo no artigo 1º, inciso IV, se dispõe que constitui um dos princípios da República o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Essas expressões levam a considerar, como decorrência, que o contrato tem um valor em si e, além disso,

que esse valor é um valor **social**. O contrato, então, como já escrevemos (cf. *Revista dos Tribunais*, v. 750, pp. 113-120, 1998), deixa de ser encarado como um átomo e passa a ser visto, pelo menos, como uma molécula; tem, portanto, eficácia perante terceiros – assunto que não poderemos abordar nesse texto, mas sobre o qual deixamos registrado que o art. 421 do Código Civil corrobora esse entendimento, conforme o Enunciado nº 21 da II Jornada de Direito Civil do STJ: “*Art.421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito*”.

2. No tema dos princípios contratuais do atual direito brasileiro, o que há de mais interessante, porém, são as peculiaridades dos três princípios seguintes, os sociais, especialmente o conteúdo do primeiro deles. Esses princípios são: a) a **função social dos contratos**, assim expressamente referida nos arts. 421 e 2.035 (parágrafo único) do Código Civil brasileiro. cremos que a previsão da função social do contrato é disposição normativa única nos direitos da família romano-germânica. As conseqüências desse princípio são muitas, inclusive no tema da revisão contratual, como veremos; b) o princípio da **boa-fé objetiva**, consagrado expressamente no artigo 422 do Código Civil brasileiro e correspondente à cláusula geral de boa-fé, própria de quase todos os outros direitos da família romano-germânica. Esse princípio foi introduzido no direito brasileiro com enorme atraso, eis que foi disposto, pela primeira vez, em termos significativos, no Código de Defesa do Consumidor em 1990; e c) o princípio do **equilíbrio contratual**, princípio implícito no ordenamento mas que pode ser inferido principalmente dos artigos 478 a 480 do Código Civil, de outras regras do mesmo Código (arts. 317, 616, 620, 770, parte final, 924 etc.), além de normas de outras leis (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Locações etc.).

3. Por esse último princípio, os fatos supervenientes à conclusão do contrato e que levam a um desequilíbrio entre prestação e contraprestação podem ser objeto de consideração pelo juiz para rever ou resolver um contrato. Antes, porém, de examinarmos em que condições isso pode ocorrer, seguindo as indagações do relator geral, convém deixar claro que esse tema da alteração das circunstâncias não se limita somente aos desequilíbrios dos contratos sinallagmáticos – assunto posto sob a égide do princípio do equilíbrio contratual –, eis que a alteração de circunstâncias pode ser considerada também quando somente uma das partes sofre os influxos dos fatos supervenientes e somente para si a sua prestação se torna excessivamente onerosa, sem que isto corresponda a uma vantagem para o outro contratante (cf. art. 480 do Código Civil). Há também, além disso, a possibilidade de excessiva onerosidade psicológica (adiante “conclusões” deste relatório). Ao final, trataremos desses pontos, mas

convém deixar claro, desde o início, que essa questão da excessiva onerosidade subjetiva, agora, cabe, no direito brasileiro, também sob a égide do princípio da função social do contrato na sua vertente de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana (especialmente quanto à subsistência). Mais ainda: pode ocorrer também que um fato superveniente destrua o sentido último do contrato, sem que haja propriamente desequilíbrio; são algumas das hipóteses às vezes dadas como de perda da base objetiva do negócio, tal qual concebida por alguns autores alemães – por exemplo, quando um capitão de navio contrata a rebocagem, para o porto, de seu barco encalhado em banco de areia e, pouco depois, mas ainda antes de prestado o serviço, o navio vem a desencalhar naturalmente, por uma subida excepcional da maré (o contrato de rebocagem, em tese, pode ser cumprido, e sem desequilíbrio, mas a execução será sem finalidade econômica e social). Alguns casos de enorme defasagem dos valores num contrato, independentemente dos requisitos exigidos normalmente para a revisão, poderão excepcionalmente também ser considerados como de perda da base objetiva, isto é, de perda do sentido do contrato. Ora, esses casos de frustração do fim contratual também podem, hoje, no direito brasileiro, ser resolvidos pelo princípio da função social. Por outras palavras, no atual direito brasileiro, o juiz pode intervir no contrato, na ocorrência de fatos supervenientes, tanto quando há desequilíbrio – e os textos normativos são os já citados, especialmente o art. 478 do Código Civil –, quanto em hipóteses outras (as de onerosidade excessiva subjetiva ligadas à pessoa humana e as de perda de sentido do contrato) – e o texto normativo de direito positivo deverá ser o art. 421, que consagra o princípio da função social dos contratos.

I. A revisão contratual. O desequilíbrio sinalagmático. Contratos empresariais e contratos existenciais

“O direito de seu país prevê o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda)? Se sua resposta for afirmativa, qual é a dimensão do princípio e quais são os seus limites ou exceções admitidas em seu país? O sistema jurídico brasileiro prevê a intervenção do juiz na vida contratual? Em caso afirmativo, essa intervenção é entendida como um limite à força obrigatória do contrato?”

4. Passando a nos centralizar na questão do desequilíbrio contratual, em sentido próprio, cumpre esclarecer que a teoria que melhor explica o Código Civil brasileiro, nessa matéria, é a da excessiva onerosidade, identicamente ao que ocorre no Código Civil italiano (o nosso artigo 478 é praticamente a tradução da primeira parte do art. 1.467 do *Codice*). Na verdade, a excessiva onerosidade envolve também, nos dois países, Brasil e Itália, a teoria da imprevisão, porque, para a revisão contratual, não basta a excessiva onerosidade, é preciso ainda

verificar se os fatos supervenientes são, além de extraordinários, **imprevisíveis**. O Código Civil brasileiro exige três pressupostos positivos para aplicação da revisão judicial: a) contratos de execução continuada ou diferida; b) excessiva onerosidade para uma parte e, em correspondência, extrema vantagem para a outra; c) fatos extraordinários e imprevisíveis. Adiante veremos os pressupostos negativos. Transcrevemos o art. 478: “*Art. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação*”.

5. No direito brasileiro, há, porém, convém dizer, uma dificuldade: o Código de Defesa do Consumidor, de grande importância prática, consagra a excessiva onerosidade de maneira objetiva e sem outros pressupostos. Veja-se o art. 6º, V, **verbis**: “*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”. Considerando que, além disso, o princípio da função social, próprio do Código Civil, permite intervenção do juiz, há muita preocupação, na atual prática contratual brasileira, com o eventual excesso de intervenção do judiciário nos contratos.

6. Digladiam-se, de um lado, os defensores da segurança jurídica, com os olhos voltados ao mundo empresarial, e, de outro, os defensores das pessoas físicas mal aquinhoadas economicamente, despreparadas para atuar num mercado sofisticado. A nosso ver, o direito brasileiro e, talvez, o direito universal, devesse, no séc. XXI, fazer uma distinção essencial, admitindo expressamente **uma nova dicotomia contratual**. Essa dicotomia seria a de **contratos empresariais** e de **contratos existenciais**. Os contratos empresariais teriam um regime de menor interferência judicial; neles, por exemplo, não caberia revisão judicial por questões de onerosidade excessiva subjetiva, – possível, porém, sob a idéia de função social, quando se trata de pessoa humana e contrato existencial. Uma entidade jurídica empresarial ineficiente pode – ou até mesmo deve – ser expulsa do mercado, ao contrário da pessoa humana que merece proteção, por não ser “descartável”.

7. Essa dicotomia não visa eliminar outras já existentes no direito contratual, como a divisão milenar entre contratos onerosos e gratuitos, ou aquela própria do direito contratual do século XX, entre contratos de adesão e contratos paritários. A nova dicotomia, própria do século XXI, procura conciliar o funcionamento estável da economia e um desenvolvimento econômico cego ao valor da pessoa humana. Os três níveis do contrato, o econômico, o jurídico e o social devem ser conciliados.

8. Por contrato empresarial há de se entender o contrato entre empresários, pessoas físicas ou jurídicas, ou, ainda, o contrato entre um empresário e um não-empresário que, porém, naquele contrato, visa obter lucro. O contrato existencial, por sua vez, é aquele entre pessoas não-empresárias ou, como é freqüente, em que somente uma parte é não-empresária, desde que esta naturalmente não pretenda transferir, com intuito de lucro, os efeitos do contrato para terceiros. O critério de distinção é exclusivamente subjetivo, se possível, ou, se não, subjetivo-objetivo. São existenciais, por exemplo, todos os contratos de consumo (o consumidor é o destinatário final das vantagens contratuais ou não visa obter lucro), o contrato de trabalho, o de aquisição da casa própria, o de locação da casa própria, o de conta corrente bancária e assim por diante.

II. Revisão voluntária

“A prática contratual de seu país conhece, admite e utiliza as técnicas de revisão destinadas a modificar ou a pôr fim a um contrato válido, pelas próprias partes, diante da alteração das circunstâncias, como nos casos das cláusulas ditas de dificuldade de execução (hardship)? Se a resposta for afirmativa, qual é a extensão reconhecida a essas convenções, tanto no direito interno quanto no direito internacional privado, por parte das autoridades judiciais e em quais categorias contratuais essas técnicas são admitidas?”

9. Os agentes que atuam na elaboração de contratos no Brasil conhecem e admitem diferentes técnicas de revisão do conteúdo do contrato por mecanismos voluntários, em vista de alterações de circunstâncias. Entre elas, estão as cláusulas de dificuldade de execução (*hardship*) apontadas pela questão formulada. Entretanto, a utilização da chamada revisão convencional ou voluntária não é muito freqüente por várias razões. A economia do país não é vista, de modo geral, como estável, apesar de a política econômica da última década ter modificado o panorama geral da inflação intensa que predominou nas décadas de oitenta e noventa. Há permanentes fatores de intranquilidade, como a constante alteração de taxas oficiais de juros e de alíquotas de tributos, além da criação imprevista, respeitada a exigência de anualidade, de novos tributos e contribuições e, ainda, de alterações verificadas na orientação da jurisprudência. Em geral, cláusulas de revisão são mais eficientes em sistemas econômicos mais estáveis com menos fatores de contingência, pois a sua pactuação pode ser mais racionalmente deliberada.

10. Algumas técnicas são, porém, muito difundidas na praxe brasileira, especialmente aquelas que se referem às alterações de valores de pagamento mediante índices de correção monetária da prestação, quer em dívidas de valor, quer em dívidas pecuniárias – até mesmo por conta da instabilidade econômica, que

permanece no imaginário nacional. Há, então, negócio jurídico *per relationem*, isto é, negócio jurídico que, de certa forma, autodeclara sua incompletude, sua insuficiência, e a necessidade de preencher seu conteúdo por outros fatos, atos ou negócios, sem que haja propriamente revisão. Vigora no direito brasileiro a distinção entre dívida pecuniária e dívida de valor. As dívidas pecuniárias têm por objeto uma quantia em dinheiro, são líquidas quanto ao *an* e ao *quantum de-beatur*, podendo ser corrigidas monetariamente por índices oficiais, por índices expressamente previstos pelas partes contratantes ou – é observação importante – por decisão judicial (art. 317, *verbis*: “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”). As dívidas de valor são dívidas certas quanto ao *an* mas incertas sobre o *quantum*; necessitam de liquidação, o que, no limite, enseja até mesmo a possibilidade de liquidação por valor mínimo. No caso das primeiras, a revisão, inclusive se judicial, nos termos do citado art. 317 do Código Civil, circunscreve-se à reposição do poder aquisitivo da moeda como meio de pagamento. Nas segundas, a diretriz é de uma reposição do valor econômico de troca consubstanciado na prestação; a moeda é, aí, mero instrumento liquidatório de *quantum* a ser pago.

11. Nas hipóteses de cláusulas de atualização monetária, a indexação do valor da prestação por índices econômicos é especialmente comum nas locações, constituindo objeto freqüente de leis especiais. Para a locação residencial de imóvel urbano, atualmente, a lei determina um índice econômico específico, que é calculado por uma instituição privada (Fundação Getulio Vargas – FGV); trata-se do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado). A sua fórmula de cálculo contempla a oscilação de diferentes preços no mercado interno e internacional, em diferentes graus de composição, sendo bastante complexa. Somente para ter uma idéia quantitativa do que representa o índice – aplicável a cada doze meses –, nos últimos três anos tem ficado em torno de doze pontos percentuais por ano. A cláusula de escala móvel na locação é prática corrente no Brasil, há muitos anos (desde 1950, conforme o professor Wald, que pioneiramente vem, há anos, tratando de cláusulas de escala móvel em geral).

III e IV. Cláusulas de revisão

“Quais são os tipos de cláusulas de revisão mais comuns ou correntes no direito interno de seu país?” “Qual é o principal efeito reconhecido às cláusulas de revisão contratual mais freqüentes na prática contratual de seu país?”

12. Deixando de lado a cláusula de escala móvel, é preciso salientar que as cláusulas de revisão voluntária no direito brasileiro são de modo geral incomuns em razão da instabilidade dos fatores jurídicos e econômicos que entram na

composição do preço, do custo elevado para sua negociação e até mesmo por força de elementos de cultura jurídica. Na prática, seu maior problema entre nós é de efetividade, ainda quando previstas de forma precisa, com muitos pormenores e várias alternativas. Até mesmo entre empresas de grande porte, a questão acaba desembocando no Poder Judiciário (do qual nem a lei pode excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito – art. 5º, XXXV, da Constituição). As próprias arbitragens têm sido tumultuadas com apelos paralelos à justiça institucional.

V. Contratos administrativos (remissão)

“O direito interno de seu país admite a possibilidade de celebração de cláusulas de revisão contratual nos contratos travados com o Estado ou nos contratos administrativos?”

13. Nos contratos com o Estado ou nos contratos administrativos, admite-se, de modo geral, a cláusula de revisão, mas deixamos de tratar do assunto por se tratar de tema específico dessas *Journées Bresiliennes*, ao qual nos remetemos.

VI. Contratos com revisão voluntária

“Quais gêneros de contratos contêm com mais freqüência cláusulas de revisão?”

14. Os contratos em que mais freqüentemente se encontra a cláusula de revisão são os de longo prazo, quer os de execução continuada e os de trato sucessivo, ditos ambos “de duração”, quer os de execução diferida. Nos de duração, o tempo faz parte de sua causa final, eis que ele é desejado pelos contratantes, e não, simplesmente, tolerado, como nos de execução diferida. São de duração, por exemplo, os de prestação de serviço, os de locação, os de distribuição, os de fornecimento. Sem extensão no tempo, esses contratos não cumpririam sua função típica. Recentemente, chegou ao Poder Judiciário brasileiro questão envolvendo revisão convencional em contrato de fornecimento. Tratava-se de contrato de venda de safra de laranjas, com recebimento parcial e antecipado do preço e recebimento do eventual *plus* em função da cotação do suco na Bolsa de Nova Iorque. A cláusula de fixação final foi parcialmente afastada na situação concreta, porque acabou implicando onerosidade excessiva para uma das partes, os agricultores. Neste particular, ficou estabelecido que, em tese, a previsão de revisão convencional de preço não impede uma possível revisão judicial (cf. REsp n. 256.456-SP do STJ, julgado em 22/01/2001). Em contratos de fornecimento de longa duração é relativamente freqüente a

possibilidade de se prever que, a cada período, por exemplo, de dois em dois anos, haverá renegociação entre as partes para fixação de novo preço mediante avaliação do mercado do setor em que se insere o contrato. Outra hipótese de revisão convencional é prever casos em que a reunião de revisão é necessária, a partir de um certo “gatilho”, por exemplo, quando se alterar acima de um limite a equação de equilíbrio econômico.

15. Também nos contratos de execução diferida, por exemplo na empreitada, são freqüentes cláusulas de revisão de preço. Em geral, os fatores que podem alterar o preço de execução são alterações do valor dos materiais ou da mão-de-obra; aliás, o próprio Código Civil, sobre a empreitada, traz estipulação expressa: “Art. 620. *Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada*”.

VII. A revisão judicial

*“O direito de seu país admite a possibilidade de revisão judicial de um contrato validamente celebrado? No caso de resposta negativa, existem outros mecanismos jurídicos que enfrentem a alteração de circunstâncias? No caso de ser admitida a revisão judicial, qual o fundamento da natureza jurídica dessa possibilidade: onerosidade excessiva, cláusula **rebus sic stantibus**, pressuposição, base objetiva, base subjetiva, frustração do contrato etc.? Desde quando essa possibilidade é prevista? Sua origem é legal ou jurisprudencial? Há bases de direito positivo para essa questão? Quais?”*

16. Pode-se dizer que, no direito brasileiro, perdurou sempre, nesta matéria, desde a Independência (1822) até meados do século passado, a teoria da cláusula **rebus sic stantibus**. Essa expressão é ainda hoje utilizada como verbete, nos repertórios de jurisprudência, para encontrar decisões sobre revisão contratual. Todavia, como se sabe, a teoria da cláusula **rebus sic stantibus** não é intelectualmente satisfatória, porque, supondo a existência de cláusula, exigiria que ela proviesse da vontade das partes e, no entanto, seu significado é justamente o de aplicação nos casos não-previstos pelas partes; há **contradictio in terminis**. As teorias da pressuposição de Windscheid e da base do negócio, embora citadas por alguns doutrinadores, nunca tiveram grande repercussão na lei positiva e na jurisprudência. Mais recentemente, as explicações doutrinárias e jurisprudenciais são as da teoria da imprevisão, como concebida no direito administrativo francês, sendo até mesmo lembrado o caso Companhia de Iluminação de Bordeaux, decidido pelo Conselho de Estado em 1916, e, nos últimos 20 anos, por influência do direito italiano, a da excessiva onerosidade. Essa

última, exatamente hoje, predomina, porque a expressão é utilizada no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; mas veja-se também art. 39, V, e 51, § 1º, III) e no atual Código Civil, cujo artigo 478, como já escrevemos, praticamente repete a 1ª parte do art. 1.467 do Código Civil italiano.

17. O direito brasileiro, assim, admite revisão judicial de contratos validamente concluídos. Historicamente, já o Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, sobre locações comerciais, dispunha (art. 31): “*Se, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou em consequência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20% das estimativas feitas, poderão os contratantes (locador ou locatário), findo o prazo de três anos da data de início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado*”. Essa norma foi revogada pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei de Locações), que manteve, todavia, a possibilidade de revisão contratual pelo Poder Judiciário (“*Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado*”).

18. Para os contratos em geral, a jurisprudência, antes de previsão expressa do atual Código, já admitia, com cautela, a revisão. Todavia, após o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, IV) e, agora, com o advento Código Civil, **legem habemus**. A previsão do Código de Defesa do Consumidor é exclusivamente objetiva e, assim, diversa da do Código Civil. Assim: “*Teoria da imprevisão que é diferente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor se contenta com a onerosidade excessiva, prescindindo da imprevisibilidade. Alegação de recursos captados no exterior. Julgador que, na aplicação da lei, deve estar atento aos fins sociais a que ela se destina (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)*” (Embargos Infringentes n. 642.729.02/1 do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, DJ 08/05/2003). Também: “*O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor*” (REsp 370.598, DJ 01/04/2002).

VIII. Pressupostos para a revisão judicial

“*Quais condições materiais o direito de seu país exige para a aplicação das regras relativas à revisão do contrato por alteração das circunstâncias? Quais tipos de contratos são suscetíveis de revisão judicial? Essa possibilidade de revisão é oferecida para contratos de direito privado e também para os de direito público?*”

19. A revisão judicial de contratos no Código Civil brasileiro (art. 478) exige três condições positivas, já referidas: a) contratos de execução continuada e de trato sucessivo (contratos de duração) ou contratos de execução diferida; b) quebra do sinalagma, sendo que o Código Civil, em tese, exige não somente onerosidade excessiva, como também, para a outra parte, “*extrema vantagem*”; e c) motivos extraordinários e imprevisíveis. A doutrina e a jurisprudência acrescentam também condições negativas; por exemplo, o não ter havido recebimento anterior da prestação, por parte do contratante que alega excessiva onerosidade da contraprestação. Afirma decisão já antiga que não há margem de apelo à teoria da imprevisão, feito em 1964, para reajuste de preço fixado em 1963, “**com pagamento total e prévio**” (RE 71443/RJ, DJ 28/09/1973). Também: “**Rebus sic stantibus** – a cláusula protege, em princípio, contrato de prestações sucessivas recíprocas. Não pode ser invocada nos casos em que há antecipação do capital” (RE 64692/SP, DJ 28/06/1968). Hoje, nesses casos, talvez coubesse a aplicação da regra da desvalorização da prestação, conforme o art. 317 do Código Civil, relativo somente a pagamento. Também é condição negativa não estar em mora o contratante que pede a revisão; admitir outra solução seria afastar a boa-fé objetiva, que proíbe o “*venire contra factum proprium*”. A condição negativa mais importante, porém, é a de a revisão não estar impedida pela assunção dos riscos no contrato; é a previsão do Código Civil italiano de obedecer à *álea normal* do contrato (art. 1.467, 2ª alínea). São decisões: “A cláusula **rebus sic stantibus** não visa, porém, a eliminar riscos de negócio, riscos inerentes ao próprio sistema econômico vigente no país” (RE 56960/SP, DJ 08/12/1964). Ou: “Se o arrendatário optou pelo indexador da variação cambial, ante o custo financeiro menor, assumiu o risco da *álea normal* da função variável ínsita no preceito, que não condiz com a teoria da imprevisão” (TJSP, Ap. Cív. 1.022.961-0/7, Rel. Felipe Ferreira, j. em 25/02/2008).

20. Diversa é a questão da revisão dos contratos aleatórios. A lei brasileira é omissa, nesse ponto, o que leva o intérprete à admissão da sua revisão, em tese, embora, na prática seja difícil de ocorrer. As decisões jurisprudenciais são, em geral, contrárias ao pedido de revisão mas a verdade é que o contrato aleatório, além de sua *álea* específica (contratual), está também sujeito, como os demais contratos, a acontecimentos inteiramente imprevisíveis e independentes da relação contratual (*álea* extracontratual).

21. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão em casos de conseqüências imprevisíveis de fatos previsíveis. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 175 da III Jornada de Direito Civil: “Art. 478: A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz”. Também: “a aplicação da cláusula ‘**rebus sic stantibus**’ não importa na negativa de vigência do art. 1.246 do Código Civil, se ocorre aumento imprevisível do surto inflacionário, depois de celebrado o contrato de empreitada e no prazo da execução das obras” (RE 85714, DJ 03/07/1979).

IX. Onerosidade temporária

“Quais condições específicas são exigidas por seu sistema jurídico para que a alteração das circunstâncias econômicas conduzam à revisão contratual? A alteração das circunstâncias econômicas permitem a revisão do contrato em qualquer momento do iter contractus (fase pré-contratual, conclusão, execução e extinção)? Em seu sistema jurídico: quais são as diferenças entre alteração das circunstâncias econômicas ou excessiva onerosidade e caso fortuito e força maior? O seu direito admite a revisão contratual ainda que a alteração das circunstâncias econômicas ou a excessiva onerosidade seja temporária ou provisória? Pode-se exigir a revisão contratual se os contratantes previram no contrato uma cláusula de indexação de escala móvel?”

22. Estando respondida toda a primeira parte da questão, passamos diretamente à última parte. A possibilidade de revisão contratual na hipótese de excessiva onerosidade somente temporária ou provisória não costuma ser analisada pela doutrina brasileira e não tem sido objeto de decisão na nossa jurisprudência. Esta possibilidade encontra, porém, amparo nas regras de nosso sistema jurídico. Em primeiro lugar, as normas do Código Civil de 2002 (e também as do Código de Defesa do Consumidor) não exigem que a excessiva onerosidade seja permanente, não sendo próprio do intérprete acrescentar novo requisito às disposições da lei. Essa exigência, ademais, parece incompatível com o próprio fundamento jurídico da revisão, vinculado ao desequilíbrio acentuado entre prestação e contraprestação (e, no caso do art. 317, entre o custo da prestação no momento da celebração do contrato e o mesmo custo na sua execução). Ainda que seja temporário, havendo desequilíbrio, será possível rever o contrato a fim de saná-lo. Proposta a ação, a sentença somente produzirá efeitos enquanto perdurar a excessiva onerosidade da prestação; ter-se-á, então, decisão judicial com eficácia subordinada à manutenção das circunstâncias levadas em consideração pelo julgador. Ora, essa hipótese é plenamente viável no sistema jurídico brasileiro, que admite sentença sobre relação jurídica condicional (sentença certa sobre relação jurídica condicional – parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil). Por analogia, vale lembrar a sentença proferida em ação de alimentos, que comporta alteração a qualquer tempo, em face da modificação da situação financeira do alimentante ou do alimentado. Em situações de inadimplemento por impossibilidade temporária, a jurisprudência admite o fato, sem atribuir qualquer sanção, desde que não haja culpa do inadimplente (RT 669/152). Ademais, embora a jurisprudência sobre revisão contratual em nosso país, por força do tempo de vigência, seja incipiente quanto ao Código Civil de 2002, já é possível antecipar uma tendência para minorar, e não para agravar, os requisitos exigidos por ele para a revisão dos contratos por onerosidade excessiva. Esses pressupostos, na verdade, textualmente, mostram-se mais

rigorosos do que os preconizados pela doutrina anterior ao Código, quando não havia norma geral. À luz dessa tendência, e diante da omissão legislativa no tocante ao ponto agora tratado, entendemos provável que eventual pretensão à revisão contratual fundada em onerosidade excessiva temporária encontre amparo nos tribunais brasileiros.

X. Poderes do juiz

“Em seu sistema jurídico: Quais são os poderes concedidos ao juiz para revisar o contrato? Notadamente: Seu papel é limitado ao de um mediador, conciliador, árbitro ou compositor amigável, encarregado de encontrar fórmulas a serem submetidas à aprovação das partes? Ou, ao contrário, seu papel é ativo, permitindo-se-lhe impor às partes as modificações necessárias para restabelecer o equilíbrio contratual?”

23. Da observação fria da lei, poder-se-ia concluir que o papel do juiz nesse campo é predominantemente passivo. De fato, o art. 478 do Código Civil de 2002 dispõe somente sobre pedido de resolução de contrato por onerosidade excessiva (e não de revisão). Na prática processual, porém, os poderes do juiz, nessa matéria, costumam ser maiores do que aqueles expressamente conferidos pela lei. Numa primeira leitura, o art. 478 dá a entender que a parte de um contrato sinalagmático, cuja prestação houver se tornado excessivamente onerosa, poderá pleitear somente a resolução do contrato, e não a sua revisão. Esta última dependeria da iniciativa da contraparte, art. 479, *verbis*: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”. O juiz, portanto, somente poderia determinar a revisão na hipótese de o réu oferecer-se “a modificar equitativamente as condições do contrato”.

24. Na praxe, todavia, como voltaremos a tratar nos números 11 e 13 deste relatório, uma das partes, já de início, pode pedir a revisão e, na sentença, pode o juiz rever o contrato, desde que pelo menos um dos contratantes assim tenha pedido.

25. O Enunciado nº 176 da III Jornada de Direito Civil do STJ prescreve: “Art. 478 Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, a revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

XI. Limites da revisão – momento dos efeitos

“A revisão do contrato deve se limitar a encontrar o ponto de não-perda de lucro do contratante que a exige? Ou ela pode conduzir a uma redistribuição equitativa de ônus e vantagens resultantes do contrato em favor das duas partes e não somente àquela que exige a revisão? Quando da revisão: os efeitos do contrato são suspensos? O que ocorre com os subcontratos?”

26. A partir de casos recentes de variação cambial repentina (devido a providências governamentais), em contratos com cláusula de reajuste vinculada ao dólar, verificou-se que a redistribuição equitativa dos ônus e vantagens atribuídos às partes não se limitou à não-perda. Nesse ponto, é importante notar que houve até mesmo mudança de posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Inicialmente, esse Tribunal simplesmente determinou a substituição do indexador previsto pelas partes, em contratos de *leasing*, por outro indexador, não atrelado ao dólar. Em geral, tratava-se de contratos com o consumidor e as tendências protetivas prevaleceram intensamente. Contudo, em um segundo momento, a Corte passou a se sensibilizar também com a posição dos arrendantes (entidades financeiras). Esses não haviam auferido vantagem com a mudança das circunstâncias (valorização do dólar face ao real) e, portanto, a simples substituição dos índices de reajuste lhes acarretava forte prejuízo. Em julgamento, para fins de uniformização de jurisprudência, decidiu-se – e isto também mostra a liberdade do julgador – repartir igualmente o prejuízo da desvalorização do real, dividindo-se entre as partes o montante devido, isto é, os arrendatários arcaram com metade da desvalorização a título de reajuste das parcelas devidas e os arrendantes com a outra metade. Essa posição terminou prevalecendo em todos os julgados posteriores, sendo hoje pacífica não só no STJ como em outros tribunais. A preocupação com a equidade transparece já da ementa dos acórdãos: *“Leasing. Variação cambial. Fato superveniente. Onerosidade excessiva. Distribuição dos efeitos. A brusca alteração da política cambial do governo, elevando o valor das prestações mensais dos contratos de longa duração, como o leasing, constitui fato superveniente que deve ser ponderado pelo juiz para modificar o contrato e repartir entre os contratantes os efeitos do fato novo. Com isso, nem se mantém a cláusula da variação cambial em sua inteireza, porque seria muito gravoso ao arrendatário, nem se a substitui por outro índice interno de correção, porque oneraria demasiadamente o arrendador que obteve recurso externo, mas se permite a atualização pela variação cambial, cuja diferença é cobrável do arrendatário por metade. Não examinados os temas relacionados com a prova de aplicação de recursos oriundos do exterior e com a eventual operação de hedge (Recurso Especial nº 401.021-ES, julgado em 17 de dezembro de 2002).*

27. De acordo com o art. 478 do Código Civil de 2002, os efeitos da sentença que resolve ou revê o contrato por onerosidade excessiva retroagem à data da citação. Assim, conforme o caso, poderá a parte prejudicada pleitear a devolução das quantias pagas a maior, ou exigir eventual complemento devido pela contraparte, sempre com cálculo a partir do momento da citação. Os efeitos do contrato submetido à revisão poderão, ainda, ser suspensos, desde a propositura da ação, mediante pedido pelo interessado de tutela antecipada.

XII. Resolução

“Se é impossível restabelecer o equilíbrio económico do contrato, o juiz pode decretar a rescisão? Quais são os efeitos da rescisão do contrato? O juiz pode pronunciá-la de ofício? Ou as partes podem proceder a seu cargo quanto a esse aspecto?”

28. De acordo com os arts. 478 a 480 do Código Civil de 2002, na impossibilidade de restabelecer o equilíbrio contratual, o juiz poderá resolvê-lo. Como observado nos itens anteriores, a parte prejudicada poderá pleitear a devolução das quantias pagas a maior, ou o eventual complemento devido pela contraparte, calculados a partir do momento da citação.

XIII. Processo

“Quais são os trâmites procedimentais mais importantes do processo de revisão do contrato perante o juiz em razão da alteração das circunstâncias económicas existentes no momento de sua formação?”

29. A parte prejudicada pela alteração das circunstâncias (seja o devedor de uma prestação que se tornou excessivamente onerosa, seja o credor de uma prestação que se tornou irrisória em comparação com a sua própria prestação) pode, em primeiro lugar, ajuizar ação pleiteando a resolução do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil de 2002. Em segundo lugar, pode propor ação de revisão, como vimos no item 10 acima. Em terceiro lugar, quando a parte prejudicada for ré em ação de execução do contrato, poderá alegar a excessiva onerosidade como defesa, por meio de contestação, ou até mesmo pedir a resolução, em reconvenção. Esta terceira possibilidade é admitida pela doutrina nacional, com a ressalva de que a defesa fundada na excessiva onerosidade superveniente deverá ser exercida dentro dos limites do princípio da boa-fé objetiva (cf. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, 2ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro: AIDE, pp. 157 a 160).

30. Na hipótese mais comum de a parte prejudicada optar por ajuizar ação de resolução contratual, o réu poderá propor a modificação equitativa das condições do contrato (art. 479 do Código Civil de 2002). A natureza jurídica, material e processual, desta oferta feita em juízo, bem como o seu conteúdo e o momento de sua arguição, são temas polêmicos na Itália, cuja disciplina claramente inspirou as normas do Código Civil brasileiro sobre a onerosidade excessiva. Como orientação geral, pode-se afirmar que, entre nós, diante da oferta de modificação formulada pelo réu, o juiz deverá ouvir o autor. Se a oferta for aceita, caberá ao juiz homologar o acordo alcançado pelas partes. Se a oferta

for recusada, o juiz, na decisão, resolverá previamente acerca da onerosidade excessiva superveniente (sem a qual não haverá fundamento para a revisão ou resolução do contrato), e, depois, examinará a oferta formulada pelo réu. Nesse passo, o juiz, no Brasil, se sente com liberdade para integrar a oferta realizada, proferindo sentença integrativa da relação jurídica litigiosa.

XIV. Contratos administrativos

“O seu sistema jurídico prevê a revisão dos contratos administrativos? Se sim, qual o regime jurídico que se lhe aplica? É o do direito civil? É um regime especial? Neste último caso, quais são as diferenças mais importantes em relação ao regime de direito comum, particularmente no que concerne ao fundamento, natureza e fim da revisão do contrato por imprevisão? Quais são os efeitos da revisão do contrato administrativo no que concerne aos subcontratos?” Remetamo-nos ao nº 5 deste relatório.

XV E XVI. Outras hipóteses de revisão

À exceção da revisão por alteração das circunstâncias econômicas, o seu direito conhece outros casos de revisão judicial do contrato? Quais? Se a resposta é negativa, qual é a razão para a recusa de revisão?” “Afora a revisão judicial e a convencional do contrato, o seu direito prevê a possibilidade de uma revisão legal? Se a resposta é afirmativa, poder-se-ia indicar os exemplos mais importantes? Reportamo-nos ao que consta da “Introdução” e ao item “Conclusões”, adiante, deste Relatório.

XVII. Abuso de direito

“No caso de se alterarem as circunstâncias econômicas existentes na formação do contrato, a recusa de revisão pelo contratante a quem aproveita a modificação é considerada e tratada como um caso de abuso de direito? Se a resposta é afirmativa, quais são as conseqüências?”

31. À última indagação, respondemos que a recusa em efetuar a revisão por parte do contratante beneficiado com a alteração das circunstâncias não é vista, no direito brasileiro, como uma hipótese de abuso de direito. O abuso de direito é aceito no nosso ordenamento (art. 187 do Código Civil), mas, talvez, por ser aí qualificado como “ato ilícito”, a jurisprudência e a doutrina não qualificam o comportamento do contratante que se recusa à revisão como abuso; todavia, não resta dúvida que o ato poderá ser considerado como quebra da boa-fé (o que é paradoxal, tendo em vista a caracterização legal do abuso de direito).

XVIII. Conclusões

32. Finalmente, gostaríamos de insistir sobre esta peculiaridade do atual direito brasileiro que é a consagração da função social do contrato em texto legislativo. A citada norma não traz, em si, nenhuma diretriz material para orientação dos juízes e advogados, mas a doutrina brasileira vem procurando desenvolver o tema, para fixar seu conteúdo. É nosso entendimento que o princípio da função social tem sua maior utilidade na fase de execução do contrato, antes que na sua conclusão; para o momento inicial, já há as nulidades. As nulidades têm regras tradicionais e são consideradas como tais no momento da conclusão do contrato; assim, a nulidade por objeto ilícito, por exemplo, pode também ser considerada sob a luz da função social, mas isso parece inútil, seria um *bis in idem* e poderia vir a prejudicar a lógica do sistema. Inversamente, é grande a utilidade da idéia de função social nas vicissitudes posteriores à conclusão do contrato, especialmente nos casos em que as partes ou o juiz percebem que a relação contratual desprezita a função fundamental do direito de, com justiça, prevenir ou eliminar conflitos. É o princípio às vezes dito da materialidade subjacente. Com efeito, a idéia de função social poderá servir naqueles casos em que algum fato posterior à conclusão do contrato o torne inconveniente no seu papel social (papel paralelo, mas diverso, do seu papel econômico e do jurídico). Quais seriam essas hipóteses? A nosso ver, há três muito claras. A primeira hipótese é aquela de um contrato que passe a ter conseqüências lesivas para os interesses ou direitos coletivos – aqueles interesses ou direitos meta-individuais e já reconhecidos pelo ordenamento; por exemplo, contratos cuja execução prejudique o meio ambiente, a livre concorrência e os direitos do consumidor. Em qualquer um desses casos, um contrato entre duas empresas poderia não ser nulo, mas, no seu desenrolar, vir a consubstanciar quebra da função social normal. Uma empresa que contrate com outra uma incorporação de construção a ser levantada em lugar de interesse histórico; *idem* as que contratem uma fusão monopolística; *idem* as que convencionam propaganda abusiva são alguns exemplos. Um segundo grupo de casos – é a segunda hipótese em que o contrato pode ultrapassar os limites da função social – são os contratos que tocam o direito à vida ou aquele mínimo exigido pelo princípio da dignidade humana, especialmente quanto à subsistência. Naquela dicotomia “contratos empresariais/contratos existenciais”, o primeiro termo é mais comum na primeira hipótese e o segundo, nessa segunda. É exemplo desta segunda hipótese a questão, atualmente muito debatida na Alemanha, consistente no fato de mulher casada, que, por exemplo, somente recebe salário, assinar como garante (avalista ou fiadora) do marido, grande empresário, e, depois, não ter como responder pelo débito; seria devedora até o final da vida e, ainda, *post mortem*. É verdade que essa perspectiva de ineficácia do contrato por quebra da

função social normal traz grandes dificuldades para a economia, mas, de novo, no nosso entendimento, devem prevalecer os interesses da pessoa física no seu mínimo de sobrevivência. A terceira hipótese, finalmente, abrange um grupo de casos – possíveis tanto em contratos empresariais quanto existenciais – em que o contrato vem a perder seu significado social. A função social desaparece. Seriam: a) casos de perda da base objetiva do negócio; por exemplo, além do caso já lembrado sobre o contrato de rebocagem de navio encalhado, aquele outro, citado por Larenz, de um artesão que, contratado para elaboração de porta de igreja, insistiu judicialmente no cumprimento do contrato, embora a igreja já tivesse sido totalmente destruída pelos ataques aéreos das forças aliadas; b) casos de onerosidade psicológica, por exemplo, o empregado muito católico que, em jornal que mudou de dono, é obrigado a fazer revisão de artigos contra o Papa; e c) casos, até mesmo, de uma onerosidade excessiva exclusivamente econômica, mas inaceitável por não ter a menor razão de ser. Aliás, em todos os casos da terceira hipótese os contratos já não tem a razão social de ser. Essas considerações sobre as três hipóteses relativas à função social foram, em grande parte, reconhecidas nos dois encontros de que participamos no Superior Tribunal de Justiça, resultando nos dois enunciados a seguir transcritos. Enunciado nº 23 da II Jornada de Direito Civil. “*Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana*”. Enunciado n. 116 da III Jornada: “*Art. 421: a frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil*”.

São Paulo, 1º de maio de 2005.

Antonio Junqueira de Azevedo